



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2016

"Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.**  
**RELATOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA.**

**P A R E C E R Nº**

**514 /2016**

### ***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 001, de 26 de janeiro de 2016 – **Medida Provisória nº 242/2016** –, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "*Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências*".

Segundo o Governador, esta medida provisória "*decorre de posicionamento do titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças (SEPLAG), no ofício de nº 01/2016, no qual pugna pela suspensão dos reajustes em virtude da queda de receita estadual decorrente da crise econômica que assola o país*". Aduz o excelentíssimo Chefe do Poder Executivo que, além da queda na expectativa da arrecadação fiscal, o reajuste do salário mínimo em 2016 vai aumentar a folha do Poder Executivo em aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sendo em média R\$ 6.000,000 (seis milhões de reais) para a administração direta e R\$ 2.000,000 (dois milhões de reais) para a administração indireta. Ademais,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



argumenta que também será necessário revisar o piso salarial do magistério por imperativo de lei de âmbito nacional.

Consoante redação do artigo 1º da Medida Provisória, ficarão "*sobrestados os efeitos do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, até que as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual sejam normalizadas e possibilitem ao Estado da Paraíba revisar as remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas*". Ademais, conforme o §1º do mesmo dispositivo legal, também ficam suspensos durante este prazo os reajustes de qualquer gratificação, VPNI, adicional, abono, verba de representação e de valores pagos a título de quinquênios ou anuênios, de promoções e progressões funcionais previstas em lei para todas categorias de servidores civis e militares, salvo as decorrente do ingresso do servidor na inatividade. De acordo com o §2º do artigo 1º, excetuam-se do sobrestamento previsto no *caput* as revisões dos vencimentos dos servidores públicos estaduais para garantia do salário mínimo nacional vigente em 2016 e dos pisos salariais de categorias profissionais nacionalmente unificados por lei. Por fim, o artigo 2º garante que o menor vencimento e a menor remuneração atribuída aos servidores públicos estaduais, inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, corresponderá ao valor do salário mínimo vigente em 2016.

A matéria constou no expediente do dia 16 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

A medida provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, objetiva a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, através do sobrestamento dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012.

Conforme o art. 231, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “*Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação*”. Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que “*A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência*”. Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Mas, primeiramente, em quê consiste esses requisitos?

É permitido ao Chefe do Poder Executivo deste Estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar medida provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos, constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos “relevante e urgente” são conceitos jurídicos indeterminados, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.

Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de urgência e relevância. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a relevância prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

“ (...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à ‘relevância’ implicou atribuir uma



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...).”<sup>1</sup>*



Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma medida provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, porém o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

*“(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumar-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...)”<sup>2</sup>*

A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Visto isso, pode-se concluir que a relevância refere-se ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a urgência insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>3</sup>

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que **a MP 242/2016 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 77-78.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 118.

<sup>3</sup> CONCEIÇÃO, Maria Dominguez Nigro. *Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência (art. 62 da CF)*. São Paulo: Celso Bastos, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 107.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Governador do Estado, em sua mensagem enviada a esta Casa Legislativa, evidencia que o requisito da **RELEVÂNCIA** está atendido, posto que a matéria tratada através desta medida é providência que objetiva assegurar o equilíbrio fiscal do Estado e o direito dos servidores de continuarem recebendo seus salários em dia. Por outro lado, a **URGÊNCIA** da medida está demonstrada no fato de que é necessário suspender os reajustes a serem dados a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, a qual instituiu a data base para os servidores. Logo, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob pena de ocasionar riscos ou danos à coletividade.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 242/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 242/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No EM 24/02/16

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

  
DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro